

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.873 - SP
(2008/0215494-3)**

RELATOR **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE **FILIFE SALLES OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO **MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração em agravo regimental opostos por FILIFE SALLES OLIVEIRA e OUTRO, com base nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do STJ, contra acórdão da minha relatoria, assim ementado:

"AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.

2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.

3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental

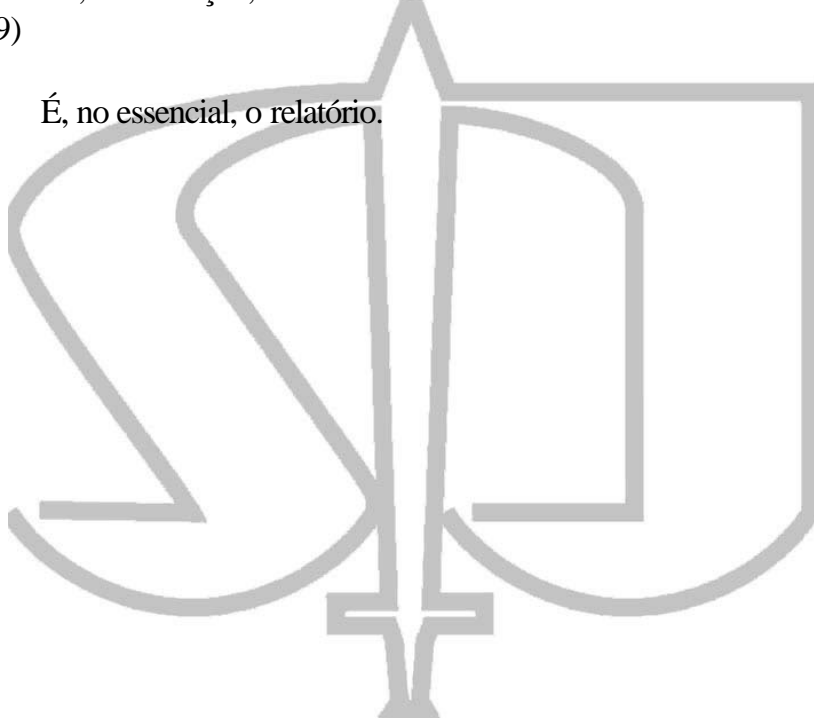
Superior Tribunal de Justiça

*quando há formas menos lesivas de exploração.
Agravo regimental improvido." (fls. 2.356/2.365)*

Alegam os embargantes que houve erro material, pois não são "agroindústria", e sim "produtores rurais"; que a queima é feita com a licença ambiental devida; que não há ilicitude na queima e que não houve deliberação sobre o depósito da condenação. (fls.2.381/2.384)

O Ministério Público Federal aduz, nas suas contrarrazões, que não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado. (fls. 2.387/2.389)

É, no essencial, o relatório.



**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.873 - SP
(2008/0215494-3)**

EMENTA

AMBIENTAL – QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR – IMPOSSIBILIDADE EM CASOS QUE NÃO DENOTEM PROTEÇÃO À IDENTIDADE CULTURAL (MODOS DE VIVER) – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo integrar o julgado que tenha omissão relevante, contradição, obscuridade ou erro material, vícios que prejudicam o cumprimento do *decisum*.

2. Inexiste qualquer vício na decisão atacada, que apenas rejeitou as alegações da parte interessada.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A alegação de que o acórdão atacado partiu da premissa de que os embargantes exercem atividade "agroindustrial" é equivocada, uma vez que a Ementa ilustra claramente que as atividades agrícolas organizadas não se podem utilizar da queima.

Eis o texto:

"AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO

Superior Tribunal de Justiça

DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.

2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.

3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou **agrícolas organizadas**, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração.

Agravo regimental improvido." (fls. 2.356/2.365) (grifo meu.)

Somente aqueles que exercem a atividade agrícola de maneira qualificada como decorrente de identidade cultural da sua comunidade podem utilizar a exceção normativa, o que não é o caso dos embargantes.

A prática violadora do meio ambiente é vedada também aos "produtores rurais", que, sem dúvida, desenvolvem atividade agrícola organizada.

Ressalte-se, além disso, que essa tese não foi veiculada no agravo regimental e representa revolvimento do debate meritório vedado em embargos de declaração.

O argumento de que este Tribunal não se pronunciou sobre a "condenação sem que tenha sido demonstrada a existência do dano" não prospera, pois não há qualquer debate sobre a existência ou não do dano nas razões de agravo regimental, sendo que a existência restou comprovada nas instâncias ordinárias, e este recurso não pode ter como objeto a rediscussão da causa.

As alegações de que a conduta é lícita e de que existe licença ambiental representam novo debate sobre o que fora decidido.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, as questões suscitadas pelos embargantes não ilustram pontos omissos, obscuros, contraditórios ou materialmente equivocados do julgado, mas mero inconformismo com o resultado da causa, que aplicou entendimento diverso do desejado. Fora de dúvida a pretensão de, por meio de teses transversas, modificar o julgado.

A propósito, o seguintes precedente:

"TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DO CUSTO DOS IMÓVEIS EM ESTOQUE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS EXAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DE TRIBUTO - PRECEDENTES - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a alteração de valores dos bens imóveis em estoque, verificada através de atualização monetária, não constitui renda a ensejar a incidência de tributos que possuem como fator imponible ao acréscimo patrimonial, como é o caso do IRPJ e da CSSL. (Precedentes: REsp 384.244/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.4.2006; REsp 373.428/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2005; e REsp 511.812/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.10.2003).

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC e no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão: ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1034143/PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.8.2008, DJe 12.9.2008.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

